



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º ^{PL 409 /2015} /2015

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

L I D O
Em. 28/4/15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

**Institui o Cadastro das Informações das
Pessoas com Deficiência no âmbito do
Distrito Federal.**



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Cadastro das Informações das Pessoas com Deficiência - CIPD.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram ao disposto nos arts. 3º e 5º da Lei n.º 4.317, de 9 de abril de 2009.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições da educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência;

II – fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 3º O cadastramento das informações de que trata esta Lei deve ser atualizado periodicamente nos prazos e nas condições estabelecidas no regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo deve realizar campanhas de divulgação do Cadastro de que trata esta Lei. **9**

42-33 27/03/2015 15:24
[Assinatura]
12.507



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente do Distrito Federal, suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

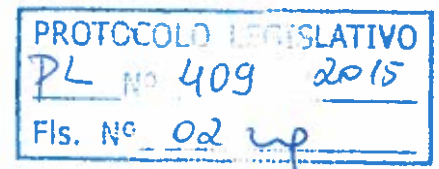
Consoante preceito estabelecido no art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF é dever do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência a inserção na vida econômica, social e, ainda, o desenvolvimento de suas potencialidades, *in verbis*:

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

As políticas públicas que atendam o sobredito preceito do art. 273 da LODF somente serão adequadamente identificadas a partir do conhecimento das características desse segmento da população.

Nesse sentido, reputa-se imprescindível que o Poder Público possua, de forma organizada e atualizada, informações atinentes às peculiaridades socioeconômicas, de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência.

Assim, afigura-se que a existência de um cadastro, periodicamente atualizado, que abranja as informações acima ventiladas representará importante mecanismo de elaboração de ações específicas e adequadas a cada tipo de deficiência, bem como para formulação e execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência. e





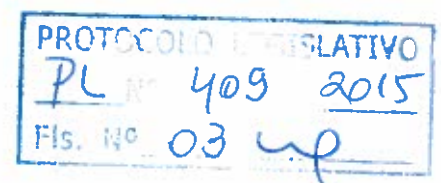
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Por todo o aventado, rogo o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovado este Projeto Lei, que tem por finalidade resguardar os direitos das pessoas com deficiência previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 409/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (*“Institui o Cadastro das Informações das Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal”*).

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 29/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

